



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de setembro de 2014 - Nº 1083 - Divulgado em 09/09/2014

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador
Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Ata da Sessão</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Intimação para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Ata da Sessão</i>	14
5. Atos dos Jurisdicionados.....	14
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	14
<i>Errata</i>	20

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 10431/14, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo menor preço lote, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 005/2014, cujo objeto é a aquisição de mobiliário e acessórios destinados à biblioteca Procurador Geral Otávio de Sá Leitão Filho, face ao remanescente da licitação anterior, Lotes II e III, a realizar-se pela segunda vez, no dia 24/09/2014, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 9 de setembro de 2014. Gerente de Pregão.

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 005/2014, PROCESSO TC nº. 10431/14, tipo menor preço por lote, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 005/2014, cujo objeto é a aquisição de mobiliário e acessórios destinados à biblioteca do TCE/PB, tendo como vencedora a Empresa abaixo discriminada:

LOTE I

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)
<ul style="list-style-type: none"> • Estante para biblioteca face dupla em chapa de aço com laterais fechadas • Estante para biblioteca face simples em chapa de aço com laterais fechadas • Estante expositora para biblioteca face simples em chapa de aço com laterais fechadas • Estante multimídia para biblioteca face simples em chapa de aço com laterais fechadas • Placa de sinalização para estante face dupla • Porta etiqueta • Bibliocanto • Caixa para periódicos • Mesa de estudo para 04 pessoas • Módulo de estudo individual • Divisórias para módulo de estudo individual 	05.634.834/0001-72	WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA	62.000,00

Para os lotes II e III, não acorreram interessados. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 9 de setembro de 2014. Pregoeiro.



2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2006 - 08/10/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02753/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO EDSON CESÁRIO DE SOUSA, Gestor(a); ANTONIO MARCOS DIONISIO TAVARES, Advogado(a).

Sessão: 2004 - 24/09/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05359/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04322/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05159/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Concedo o pedido, por excepcionalidade, mas por 10 (dez) dias.

Processo: [05541/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Concedo pedido, mas por 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Processo: [05561/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Concedo o pedido, mas por 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Processo: [03903/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/14

Sessão: 1996 - 30/07/2014

Processo: [04560/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE BONALDO DIAS DE ARAUJO, Gestor(a); DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04560/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade: I. emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva neto, exercício de 2012 e II. prolatar ACÓRDÃO para: a) irregularidade das contas de gestão; b) declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa no valor de R\$ 3.941,08 (três mil novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) ao Sr. Domingos Leite da Silva neto, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE; d) assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e e) recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da conformidade em relação às irregularidades elencadas no item 1, e guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão APL-TC 00368/14

Sessão: 1996 - 30/07/2014

Processo: [04560/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE BONALDO DIAS DE ARAUJO, Gestor(a); DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04560/13 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, apresentada pelo PREFEITO do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor Domingos Leite da Silva Neto, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para: a) julgar irregulares as contas de gestão; b) declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicar multa no valor de R\$ 3.941,08 (três mil novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) ao Sr. Domingos Leite da Silva neto, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE; d) assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e e) recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da conformidade em relação às irregularidades elencadas no item 1, guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00083/14

Sessão: 1992 - 02/07/2014

Processo: [04732/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RENE TRIGUEIRO CAROCA, Gestor(a); RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Ex-Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.732/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à maioria, vencido o voto do Relator, DECIDEM, à unanimidade: I - Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, exercício de 2012. II - Prolatar ACÓRDÃO para: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2012; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; d) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e) Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93; f) Recomendar ao gestor estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ato: Acórdão APL-TC 00336/14

Sessão: 1992 - 02/07/2014

Processo: [04732/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RENE TRIGUEIRO CAROCA, Gestor(a); RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Ex-Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria de votos, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2012; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 4. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93; 6. Recomendar ao gestor estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00097/14

Sessão: 1998 - 13/08/2014

Processo: [04908/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANDRE PEDROSA ALVES, Gestor(a); JOSÉ ARDISON PEREIRA, Ex-Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOSE LUCIANO FERREIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Ardison Pereira e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira, na qualidade de ordenador de despesas. 2. DECLARAR PARCIALMENTE ATENDIDAS as disposições da LRF. 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 4. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão da percepção de remuneração em excesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do referido município. 5. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da percepção de remuneração em excesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do referido município. 6. RECOMENDAR a(o) atual Administrador da Prefeitura de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00395/14

Sessão: 1998 - 13/08/2014

Processo: [04908/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANDRE PEDROSA ALVES, Gestor(a); JOSÉ ARDISON PEREIRA, Ex-Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOSE LUCIANO FERREIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, SR. JOSÉ ARDISON PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira, na qualidade de ordenador de despesas. II. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, referente a 50% do valor máximo correspondente para o exercício em questão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão da percepção de remuneração em excesso, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do mencionado município. IV. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da percepção de remuneração em excesso, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do mencionado município. V. RECOMENDAR a(o) atual Administrador da Prefeitura de Carrapateira



no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/14

Sessão: 1996 - 30/07/2014

Processo: 05066/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a); EDUARDO GOMES GUEDES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05066/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade: I. emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão da Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, exercício de 2012. II. prolatar ACÓRDÃO para: a) julgar irregulares as contas de gestão; b) declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE; d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a Sr^a. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e e) imputar débito à gestora, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no montante de R\$ 42.920,20 (quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte centavos), em razão de realização de despesas excessivas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para o recolhimento aos cofres do município; f) recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da conformidade em relação às irregularidades elencadas no item 1, e guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; g) representar ao Ministério Público Estadual e h) extrair de cópia dos autos e encaminhamento à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, para conhecimento e providências em relação à aplicação dos recursos decorrentes de convênio com o governo federal.

Ato: Acórdão APL-TC 00369/14

Sessão: 1996 - 30/07/2014

Processo: 05066/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a); EDUARDO GOMES GUEDES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05066/13 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, apresentada pela PREFEITA do MUNICÍPIO de JOCA CLAUDINO, Senhora Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para: a) julgar irregulares as contas de gestão, exercício de 2012; b) declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE; d) assinar o prazo de 60

(sessenta) dias, a Sr^a. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e e) imputar débito à gestora, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no montante de R\$ 42.920,20 (quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte centavos), em razão de realização de despesas excessivas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para o recolhimento aos cofres do município; f) recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da conformidade em relação às irregularidades elencadas no item 1, e guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e g) extrair cópia dos autos e encaminhamento à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, para conhecimento e providências em relação à aplicação dos recursos decorrentes de convênio com o governo federal.

Ato: Acórdão APL-TC 00367/14

Sessão: 1996 - 30/07/2014

Processo: 05418/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ GURGEL SOBRINHO, Gestor(a); ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05418/13 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, apresentada pelo PREFEITO do MUNICÍPIO de POÇO DANTAS, Senhor ITAMAR MOREIRA FERNANDES, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para: I. julgar regular as contas de gestão, exercício de 2012 e II. recomendar à atual gestão do Município de Poço Dantas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de julho de 2014

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00090/14

Sessão: 1996 - 30/07/2014

Processo: 05418/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ GURGEL SOBRINHO, Gestor(a); ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05418/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade: I. emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, ITAMAR MOREIRA FERNANDES, exercício de 2012. II. prolatar ACÓRDÃO para: a) julgar regular as contas de gestão do exercício de 2012 e b) recomendar ao atual gestor, estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de julho de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00406/14

Sessão: 2000 - 27/08/2014

Processo: 05446/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012



Interessados: FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR, Gestor(a); MARCONDES PEREIRA FARIAS, Ex-Gestor(a); TALES DA SILVA ARAUJO, Contador(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a); JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05446/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Cariri, da responsabilidade do Presidente, Sr. Marcondes Pereira Farias, relativa ao exercício 2012; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Marcondes Pereira Farias, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de São João do Cariri no sentido de atender às resoluções desta Corte de Contas, enviando os RGF tempestivamente, e de licitar sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, zelando para a correção e coerência dos procedimentos instaurados. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00098/14

Sessão: 2000 - 27/08/2014

Processo: [05524/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05524/13; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00401/14

Sessão: 2000 - 27/08/2014

Processo: [05524/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05524/13, que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento parcial pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, Gestor Municipal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e

oitenta e dois reais e dezessete centavos) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº nos termos do inciso II e V, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Julgar Regular com Ressalvas os atos de Gestão do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes; 5. Determinar a remessa dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00416/14

Sessão: 2001 - 03/09/2014

Processo: [05536/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FABIAN DUTRA SILVA, Gestor(a); EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 160/14 e no Parecer PPL - TC - 035/14, publicados no DOE de 25/04/2014 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para excluir do referido Acórdão a comunicação à Delegacia da Receita Federal do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, haja vista a realização de parcelamento já efetivado pelo município de Barra de Santa Rosa junto àquele órgão, mantidos na íntegra o teor do Parecer PPL - TC - 035/14 e os demais itens do Acórdão APL - TC - 160/14, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00100/14

Sessão: 2000 - 27/08/2014

Processo: [05621/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05621/13; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2012. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00405/14

Sessão: 2000 - 27/08/2014

Processo: [05621/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05621/13, Prestação de Contas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a

responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Alípio Neves; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2012; 2) Aplicar multa ao Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois mil e dezessete centavos), por transgressão a normas constitucionais e legais e por sonegação de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, II, IV e VI, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Julgar Regulares com Ressalvas as contas de Gestão do Sr. Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro; 4) E, finalmente, recomendar à atual Administração Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2012, notadamente no tocante àquelas relativas notadamente no tocante àquelas relativas ao não encaminhamento do Parecer do FUNDEB e ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. 5) Determine a baixa dos autos à Corregedoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Ata da Sessão

Sessão: 1996 - Ordinária - Realizada em 30/07/2014

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, tendo em vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontrava em visita técnica, juntamente com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para completar o quorum regimental, que, na oportunidade, recebeu as boas vindas do retorno das férias, pelos membros da Corte. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo justificado anteriormente), Arthur Paredes Cunha Lima (licença médica) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em virtude da titular, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, se encontrava em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04908/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/08/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05954/10 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Presidente informou que, virtude da ausência dos Conselheiros Relatores Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, os processos a seguir relacionados, foram adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 13/08/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: 1- Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC-04367/13 e TC-09560/14; 2- Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSO TC-05290/13. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, trago ao conhecimento do Plenário, para colher algumas sugestões, conforme determina o art. 12 caput e § 3º da Resolução Normativa RN-TC-07/2013, que diz: “Art.12. O Conselheiro Corregedor, no uso de suas atribuições e conforme suas prerrogativas regimentais, convocará, através de portaria e com antecedência de 30 (trinta) dias, a Comissão de Correição, que funcionará sob seu comando, composta de 04 (quatro) servidores, lotados ou não na Corregedoria, atuando

sob a coordenação de um deles, a juízo do Corregedor” Trata-se de uma Portaria da Corregedoria nº 01/2014, na qual ficam convocados, para atuarem na Comissão de Correição, os servidores Geraldo Gomes de Carvalho Júnior (mat. nº 370.407-6), José Silva Cabral (mat. nº 370.078-0), Ranieri de Sousa Cavalcanti (mat. nº 370.478-5) e Josivaldo Felipe Santiago (mat. nº 370.191-3), que trabalharão sob a coordenação do primeiro, bem como ficam convocados para atuarem na Sub-Comissão de Correição os servidores Stalin Melo Lins da Costa (mat. nº 370.280-4), Patrícia Santos Sousa de Araújo (mat. nº 370.470-0), Juliana Trícia Oliveira S. Marques (mat. nº 370.508-1) e Alcione Leite de Oliveira (mat. nº 370.236-7), que trabalharão sob a coordenação do primeiro. As indicações forem feitas pelo Corpo Técnico e Administrativo desta Corte de Contas”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu e parabenizou ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela formação da Comissão e Sub-Comissão de Correição e desejou que os trabalhos das comissões sejam o pontapé inicial da efetivação da atribuição da Corregedoria, que, pela primeira vez, vai ser implementado nesta Corte de Contas”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação a cirurgia a que se submeteu o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tive a honra de visitá-lo, hoje pela manhã, conversei com ele e disse-me que estava bem. Foi uma intervenção laparoscópica e Sua Excelência deve estar saindo do hospital na manhã desta quinta-feira (dia 31/07), para a alegria de todos e o seu ponto restabelecimento. Nesta oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PRONTO RESTABELECIMENTO ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes requerimentos: “Senhor Presidente, o representante legal da União Brasileira de Apoio aos Municípios (UBAN), Advogado Alexandre Soares de Melo suscitou a necessidade de falar nos autos, tendo em vista o parecer ministerial que, segundo ele, trouxe um tema novo aos autos do Processo TC-17405/13, que requisitaria a dilação da instrução processual, para que ele pudesse se manifestar. Então, gostaria que ficasse certificado na ata dos nossos trabalhos que -- a requerimento do nobre Advogado da UBAM, que se encontra presente nesta sessão – o Processo TC-17405/13 foi retirado de pauta, para intimação da União Brasileira de Apoio aos Municípios”. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu que esta Corte de Contas autorizasse a realização de uma Auditoria Operacional, para análise da destinação dos resíduos sólidos no âmbito do Estado da Paraíba que, certamente, na sua feitura, terá uma interligação com o trabalho realizado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Auditoria Operacional realizada para exame da Gestão das Águas, no âmbito do nosso Estado.” Após amplo debate acerca da sugestão feita pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Tribunal Pleno decidiu levar o assunto para discussão na próxima Reunião de Conselho Superior. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para informar ao Tribunal Pleno, que expediu DECISÃO SINGULAR DSPL-TC-0075/14, deferindo pedido de parcelamento de débito, interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00158/14, decidindo nos seguintes termos: “1- Acolho a solicitação do requerente e autorizo o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 445,37, devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos municipais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2- Informo ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pelo atual Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias, inclusive quanto ao acompanhamento do recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Tiago Vital Alves de Andrade na soma de R\$ 4.150,00.” A seguir, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de informar a esta Corte de Contas que, a partir da próxima segunda-feira (dia 04/08) estarei em período de férias e, em seguida, gostaria de pedir permissão para me ausentar da sessão, tendo em vista que não tenho processos agendados para esta

sessão". O Presidente deferiu o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa e, em seguida, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "O Tribunal Pleno tomou uma decisão, em sessão anterior, acerca do Processo TC-02515/10, que analisou a Prestação de Contas da Fundação de Ação Comunitária (FAC), tendo como gestores o Sr. Gilmar Aureliano de Lima e a Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga. Naquela assentada, excepcionalmente, determinamos a redistribuição do processo, tendo em vista que o Conselheiro Relator do feito era o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontrava em período de férias. Como a matéria exigia uma certa urgência, o Tribunal Pleno referendou uma decisão do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de efetuar essa redistribuição. Naquela mesma ocasião, por sorteio, foi escolhido como Relator desse processo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O processo tratava, naquela ocasião, de um Recurso de Revisão interposto pela interessada, Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, e os autos, inclusive, já estavam na Auditoria desta Corte, para análise e que já foi concluída, encontrando-se, neste momento, no Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer. No entanto, tomei conhecimento de uma decisão da Justiça Comum do nosso Estado, através do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Auxiliar, Dr. José Gutemberg Gomes Lacerda, que deferiu a tutela antecipada para suspender os efeitos do Acórdão APL-TC-0899/2011, lavrado no Processo TC-02515/10, na parte que diz respeito à autora da ação, Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga. O motivo que levou o Excelentíssimo Juiz de Direito, já mencionado, a conceder a tutela antecipada, foi o fato, como está lançado nos autos, de que, o chamamento dos responsáveis foi feito através de citação postal e não por intimação, por determinação do Relator, e a citação postal não teve como recebedora a Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga e sim um terceiro desconhecido. Diante deste fato, vamos conversar com o Consultor Jurídico desta Corte, para adoção das providências de praxe, mas estou prevendo que as nossas chances de vitória são parcas, porque temos que reconhecer nossa falha, na rotina processual, que teve sua eficácia suspensa, sob o ponto de vista da decisão tomada pelo Tribunal, que foi pelo julgamento irregular da prestação de contas - apenas no que diz respeito à gestora da FAC, Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, e os desdobramentos desta decisão no âmbito da Justiça Eleitoral não nos compete adentrar. Vamos analisar essa matéria com bastante cuidado, para evitarmos a repetição dessas falhas, porque isto redundaria em uma perda de tempo incrível se, realmente, a decisão, no mérito, vier a ser na mesma linha. Inclusive, cometemos um outro equívoco neste mesmo processo, que o Relator originário era o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e verifiquei que, posteriormente, a Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga entrou com um Recurso de Apelação, instrumento inapropriado conforme o nosso Regimento Interno e a nossa Lei Orgânica, já que Recurso de Apelação é um instrumento que cabe, apenas, em relação às decisões singulares ou decisão de Câmaras e, neste caso, a decisão foi do Tribunal Pleno. Mesmo assim, o recurso foi acolhido, pelo menos informalmente, foi processado e o Relator originário, automaticamente, trouxe o processo para redistribuição, como prevê o Regimento Interno, ocasião em que o processo foi distribuído para o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que relatou o feito no Tribunal Pleno, quando da apreciação do Recurso de Apelação, que teve sua decisão pelo não conhecimento do recurso. Quando foi interposto o Recurso de Revisão, ele deveria ter sido encaminhado para o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e, por um lapso, foi encaminhado ao Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos. Então a parte que requeria, uma urgência, urgentíssima, não mais será necessária. Outra informação que trago diz respeito à Prefeitura Municipal de Conde. Tendo em vista encaminhamento, a este Tribunal, de representação por parte de Vereador da Câmara daquele município, seguida de uma inspeção in loco realizada pela nossa Equipe Técnica -- na qual ficou constatado que além de atrasos na remessa de balancetes mensais à Câmara de Vereadores, por parte da Prefeita Municipal de Conde, que lá, segundo esta constatação dos nossos técnicos e declarações de servidores da Câmara, eles não estavam acompanhados dos documentos de comprovação das despesas, como estabelece a nossa Lei Orgânica -- por esta razão, determinei o bloqueio das contas bancárias daquela Prefeitura. Ontem à tarde, recebemos um expediente do Secretário de Finanças do Município de Conde, alegando que a decisão do Tribunal não estaria em consonância com os termos previstos na Lei Orgânica desta Corte. Determinei, de imediato, que a Auditoria se pronunciasse acerca do assunto e esta já me encaminhou seu relatório. Vou analisá-lo, para poder tomar uma posição a respeito da permanência ou não daquele bloqueio. Mas, de

antemão, quero colocar para os Senhores Conselheiros a minha preocupação com relação à interpretação que, segundo a Secretária do Gabinete da Presidência me informou, tem sido comum de que no texto da Lei Orgânica desta Corte, que trata exatamente deste ponto, ela prevê que no caso da não remessa dos balancetes mensais à Câmara de Vereadores ou não remeter no tempo hábil ou com a documentação incompleta, permite que aquele Poder Legislativo Mirim, oficie ao Tribunal de Contas dando-lhe ciência desse fato e pedindo o bloqueio das contas do Poder Executivo. Agora, entendo que ao colocar este termo "que a Câmara oficie ao Tribunal de Contas", só quem poderia fazê-lo é a autoridade maior daquele Poder, que é o seu Presidente ou a Mesa da Câmara, o que não foi neste caso do município de Conde, pois quem oficiou foi um dos Vereadores que não integra a Mesa da Câmara e foi processado neste Tribunal como se o ofício fosse da Mesa da Câmara. A primeira vista, acho que houve um lapso da nossa parte, nesta interpretação muito extensa do texto legal". Ainda com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, deu ciência ao Tribunal Pleno que o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia publicado no Portal do TCE/PB, uma Moção de Pesar em razão do falecimento do ilustre escritor paraibano, Dr. Ariano Suassuna, moção que foi, inclusive, divulgada nos jornais de circulação no nosso Estado. Nesta oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto propôs que o Tribunal Pleno acrescentasse, também, àquela homenagem póstuma prestada pelo Titular desta Corte, um VOTO DE PESAR, pelo falecimento do saudoso paraibano Ariano Suassuna, para que ficasse registrado na ata dos trabalhos, comunicando esta decisão à família enlutada, no que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto propôs e o Tribunal Pleno acatou, a não realização da sessão plenária agendada para o dia 07/08/2014 (quinta-feira), tendo em vista a participação de vários Conselheiros e Conselheiros Substitutos, no Encontro realizado pela ATRICON, em Fortaleza-CE, cuja programação só se encerrará ao final da tarde da quarta-feira (dia 06/08/2014), bem como o agendamento de, apenas, quatro processos para a citada sessão. Decidindo, que a referida sessão seria declaratória, com o adiamento dos processos agendados para a sessão do dia 13/08/2014 (quarta-feira), ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores -- Por pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Recursos: PROCESSO TC-05045/10 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-071/12 e no Acórdão APL-TC-300/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito atribuída ao Alcaide de R\$ 161.509,79 para R\$ 16.055,06, atinente à parte da escrituração de saldo de contas no ativo realizável sem respaldo em documentação comprobatória; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão do dia 02/07/2014, data em que teve início a votação. Tendo em vista a ausência de quorum regimental, com o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho convocado para completar o quorum, na presente sessão, não se considerando apto a votar, tendo em vista não ter participado da sessão que teve início a votação, o julgamento do processo foi adiado para a sessão ordinária do dia 13/08/2014, ficando, desde já, o interessado e seus representantes legais devidamente notificados. Por outros motivos -- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos -- PROCESSO TC-04560/13 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: Antes de se pronunciar acerca do processo, a Procuradora Geral em exercício fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, me associe, na condição de Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, a

todos os votos de rápida e plena recuperação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de retorno do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, ao início dos estudos para instauração da Auditoria Operacional para análise da questão dos resíduos sólidos no nosso Estado, integrado com o trabalho realizado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no tocante à Gestão das Águas, mas gostaria de acrescentar dois pontos: A minha alegria com a presença de alguns Auditores, neste Plenário e, também, em ouvir do Excelentíssimo Senhor Corregedor desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a instauração de um procedimento caríssimo à sociedade e ao Ministério Público de Contas, sem qualquer denodo à atuação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na condição de Corregedor, na gestão anterior, o Ministério Público registra esse contentamento, porque vislumbra, a partir dessa Portaria emitida pela Corregedoria desta Corte, os primeiros passos para que a Corregedoria implante, futuramente, um sistema correicional neste Tribunal que deságue, inclusive, não em punições – porque há uma forte associação entre a correição e a punição – mas frutifique sob a forma de orientações, para a presidência, papéis de trabalho, metodologias de trabalho, associações com a Ouvidoria, porque a correição também busca se aproximar da sociedade. O Tribunal em números, é lido pela sociedade e, certamente, isto constituirá uma nova faceta da Corregedoria, aqui nesta Corte de Contas. O Tribunal não como um Deus infenso à críticas e sugestões por parte dos jurisdicionados e da sociedade paraibana, no que tange à sua eficiência, à sua performance, às condutas dos seus membros e servidores, mas, sobretudo, o Tribunal, também, por meio da Corregedoria, se aproximando e orientando. Fico muito feliz quando Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão cita o Tribunal de Contas da União, cuja última publicação nos brinda com um referencial básico de governança. Recomendo ao Senhor a leitura, até porque Sua Excelência tem assento no Instituto Ruy Barbosa, mantendo estreitas relações institucionais com o TCU. Pontuo e registro, mais uma vez, o regozijo, o contentamento e alegria do Ministério público de Contas em saber que, finalmente, o nosso Tribunal startará – que é um termo muito caro à Sua Excelência, também – um procedimento correicional que, certamente, será um divisor de águas para todo o Tribunal de Contas”. Quanto ao processo, Sua Excelência ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, tendo em vista o: 1.1 - não pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado; 1.2 - contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária, por excepcional interesse público, através de Lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado; 1.3 - insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no último ano do mandato, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3 - Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Aplique multa pessoal ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 3.941,08, correspondente a 50% do valor máximo aplicado para o exercício, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão agradeceu as palavras proferidas pela representante do Parquet Especial e votou acompanhando o entendimento do Relator, pela emissão do parecer contrário à aprovação das contas, ressaltando e registrando, que para este processo, afastou a irregularidade referente ao não pagamento das contribuições previdenciárias. O único ponto que o levava a emitir parecer contrário à aprovação das contas era a questão da contratação de pessoal, por tempo determinado, que vem sendo realizada, de forma crescente, naquele município. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, acrescentando como motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas o não cumprimento das obrigações previdenciárias. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou, na íntegra, o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu a inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05418/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos

autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do ex-gestor, Sr. Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04344/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador José Geraldo de Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, Julgue irregulares as contas de gestão do então Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, CPF n.º 225.262.774-34, débito na quantia de R\$ 8.700,00, concernente ao registro de dispêndio para implantação e manutenção de portal da transparência sem demonstração das serventias realizadas, respondendo solidariamente o empresário Julio Cesar Rozendo da Silva, CNPJ n.º 12.968.450/0001-51; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeita Municipal de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Juarez Távora/PB, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eng. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Poder Legislativo de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2012; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta de decisão do Relator. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a próxima sessão. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno, que o Processo TC-17405/13, que trata de denuncia acerca de pagamentos realizados à pessoa jurídica de direito público UBAM, retirado de pauta à requerimento do Advogado, a Secretaria do Tribunal Pleno, de forma diligente, já promoveu a intimação dos interessados. É um avanço e um motivo para parabenizarmos a Secretaria do Tribunal Pleno, na pessoa do nosso Secretário, que é o seu titular, que vem imbuindo, juntamente com os seus seguidores daquela Secretaria a máxima efetividade aos trabalhos do Tribunal. Então parabeno, Vossa



Excelência pela celeridade que imbuí às tarefas da Secretaria do Pleno". Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05066/13 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da gestora na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 42.920,20, referente ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique multa pessoal à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB), referente a gastos de recursos de convênio do FNDE sem comprovação da ordem de R\$ 782.787,47, bem como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Denúncias: PROCESSO TC-02211/14 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Francisco Mamede, acerca de descumprimento de obrigações previdenciárias ao INSS, nos períodos de 2005, 2006 e de 2009 a 2012 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto, e que a matéria da denúncia já constou das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Coremas, dos exercícios de 2009 a 2012, fazendo as devidas comunicações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros – PROCESSO TC-03748/08 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-049/2008, que trata do 2º Monitoramento das recomendações e determinações desta Corte, quando do julgamento da Auditoria Operacional realizada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por parte do Secretário de Estado da Saúde Sr. Waldson Dias de Souza. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando os termos do pronunciamento da douda Auditoria. RELATOR: votou acompanhando o pronunciamento da Auditoria, no sentido de: a) Declarar cumpridas, parcialmente cumpridas e não cumpridas as determinações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL-TC-049/2008; b) Declarar implementadas, parcialmente implementadas, em implementação, não implementadas e não mais aplicáveis as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL-TC-049/2008; c) Determinar a anexação de cópia da presente decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais, de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado da Saúde, exercício corrente; d) Determinar a remessa de cópia do relatório referente ao 2º Monitoramento, do voto do Relator, e da decisão que vier a ser prolatada: - ao Exmo. Sr. Governador do Estado; - ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde; - ao Secretário de Estado da Saúde; - à Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa; - aos Diretores do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; - ao Promotor da Saúde, do Ministério Público da Paraíba; Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-05243/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso

IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Gil Mota Tito, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), Julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Gil Mota Tito; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, CPF n.º 033.333.104-49, débito no montante de R\$ 263.478,51, sendo R\$ 262.560,57 atinentes ao registro de pagamentos indevidos a instituições bancárias sem justificativa e R\$ 917,94 respeitante à ocorrência de desvio de bens públicos sem a adoção de providências para a reparação do dano; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Gil Mota Tito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 7.882,17; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Faça recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2012; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC-03978/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido desta Corte: I - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2013; III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04978/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com

ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor José dos Santos; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, pela falta de encaminhamento do RGF do 2º semestre a este Tribunal, assim como a falta de comprovação de sua publicação; 3- Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar ao Legislativo Mirim no sentido de observar as normas vigentes quanto aos demonstrativos que compõem as informações prestadas a esta Corte. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05570/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Edgard Santa Cruz Neto, 2- Recomendar a atual gestão da Câmara Municipal de Bananeiras que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Consultas: PROCESSO TC-08140/14 – Consulta formalizada pelo Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, indagando da possibilidade da receita proveniente das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, e destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, compor a base de cálculo para os orçamentos do Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: Votou no sentido de determinar o arquivamento dos autos, remetendo-se ao consulente cópia do Parecer Normativo PN-TC 005/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:10 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de julho de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 266 (duzentos e sessenta e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de julho de 2014.

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2581 - Ordinária - Realizada em 31/07/2014

Texto da Ata: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze (2014), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em 4º exercício do Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros 5 em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo e 6º o Conselheiro Substituto, Marcos Antônio da Costa, presente ainda o 7º representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a) Márcilio 8 Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. 9º Presidente Conselheiro em exercício, Fernando Rodrigues Catão, declarou 10 aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior 11 que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo 12 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos 13 o Conselheiro em exercício, Fernando Rodrigues Catão, fez constar os votos 14 do M.P. de pesares pelo falecimento do Literato, escritor, teatrólogo e 15 advogado o ilustre Ariano Vilar Suassuna, morreu nesta quarta-feira próxima ATA DA 2581ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 31 JULHO 2014, passada, dia 23 aos 87 anos, todos os membros presentes 16 acostaram-se aos 17 votos do Ministério Público, dando continuidade o Conselheiro em exercício, 18 Fernando Rodrigues Catão, adiou os processos dos Conselheiros Arthur 19 Paredes Cunha Lima, que por motivo de saúde não se fez presente e do Conselheiro 20 Umberto Silveira Porto, que encontra-se em exercício na presidência desta 21 Corte de Contas, fez constar que todos os processos adiados considerem-se 22 desde já notificados para próxima sessão, adiou, de sua relatoria os Processo 23 TC nº, 14780/13, em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes 24 Cunha Lima, se fez presente a Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves, 25 interessada e notificada no Processo TC nº 14780/13, o qual foram adiados, 26 devido ausência já justificada, do relator do feito, passou-se então; PAUTA 27 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 28 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D" LICITAÇÕES E 29 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 30 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 31 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 32 voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 33 15953/13 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo 34 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 35 Eletrônico); Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo 36 TC nº 08687/08 com ausência do notificado, aplicação de multa, assinatura de 37 prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 38 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 39 CLASSE "I" RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 40 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 41 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 42 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio 43 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 16236/12 com ausência do notificado, 44 pelo conhecimento e provimento conforme consta no seu respectivo ato ATA DA 2581ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 31 JULHO 2014, formalizador devidamente publicado na íntegra no 45 D.O.E. (Diário Oficial 46 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 47 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C" – INSPEÇÃO 48 EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 49 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 50 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 51 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Renato 52 Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 08593/09 com ausência do notificado, 53 pela irregularidade, imputação de débito, prazo para recolhimento, aplicação de 54 multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 55 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 56 CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos 57 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 58 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 59 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro

3. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07478/09](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07478/09](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citado: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02652/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014



60 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 14337/13 pela regularidade e 61 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em 63 Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 00139/13, 64 03977/13, 09264/13 e 17238/13 todos pela regularidade conforme constam nos 65 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 66 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E 67 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 68 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 69 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 70 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio 71 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 15095/13 pelo arquivamento conforme 72 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 73 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOALATA DA 2581ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 31 JULHO 2014. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 74 ao (a) doutor (a) 75 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 76 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 77 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 01749/13, 78 04427/13, 04111/14, 04855/14, 04864/14, 04866/14, 04869/14, 04870/14, 79 04873/14, 04876/14, 04878/14, 04881/14, 04882/14, 04883/14 e 04884/14 o 80 primeiro pelo arquivamento por perda de objeto e os demais pela regularidade, 81 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 82 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 83 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira 84 Filho, Processos TC nºs 03390/10, 06559/10, 09707/11, 09709/11, 09712/11, 85 09713/11, 02593/13, 17611/13, 17806/13, 02784/14, 02785/14, 03198/14, 86 08367/14 e 08379/14 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 87 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 88 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 89 Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 90 10438/11, 10831/11, 07171/14, 07172/14, 07175/14, 07176/14, 07177/14, 91 07178/14, 07179/14, 07180/14, 07181/14, 07182/14, 07183/14, 07184/14 e 92 07185/14 com ausência dos notificados o primeiro e o segundo pela assinatura 93 de prazo e os demais pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 94 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 95 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 96 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 97 03571/13, 04409/13, 04410/13, 04411/13, 04416/13, 05021/14, 05022/14, 98 05027/14, 05028/14, 05029/14, 05030/14, 05031/14, 05032/14, 05034/14 e 99 05036/14 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 100 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 101 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 102 CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATA DA 2581ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 31 JULHO 2014. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 103 ao (a) doutor (a) 104 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 105 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 106 Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 107 00682/10 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, 108 aplicação de multa, prazo para recolhimento e fixação de novo prazo conforme 109 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 110 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Renato Sérgio 111 Santiago Melo, Processo TC nº 13530/12 com ausência do notificado, pela 112 declaração do não cumprimento, aplicação de multa, prazo para recolhimento e 113 assinatura de novo prazo, conforme consta no seu respectivo ato formalizador 114 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 115 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 1721213 116 pela declaração do cumprimento e arquivamento conforme consta no seu 117 respectivo ato formalizador devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 118 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 119

MARCIA DE FÁTIMA 120 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 121 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 14 DE AGOSTO DE 2014.

Sessão: 2580 - Ordinária - Realizada em 24/07/2014

Texto da Ata: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano dois 1 mil e quatorze (2014), 2 à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em 4 exercício do Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros 5 Substitutos, Marcos Antônio da Costa e Renato Sérgio Santiago Melo, 6 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador 7 (a) Márcilio Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o 8 Exmº. Sr. Presidente Conselheiro em exercício, Fernando Rodrigues Catão, 9 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 10 anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não 11 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 12 Requerimentos o Conselheiro em exercício, Fernando Rodrigues Catão, 13 adiou os processos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, que por 14 motivo de saúde não se fez presente e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, 15 que encontra-se em exercício na presidência desta Corte de Contas, fez constar 16 que todos os processos adiados considerem-se desde já notificados para próxima ATA DA 2580ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 JULHO 2014. sessão, adiou, de sua relatoria os Processo TC nº , 17 14780/13 e retirou o 18 Processo TC nº , 10514/13, dando continuidade se fez presente a advogada, 19 Elaine Gonçalves, OAB/13520/PB, representando o notificado no Processo TC 20 nº 03606/70, se fez presente também a Sra. Ivandira das Graças Benicio 21 Chaves, interessada e notificada no Processo TC nº 14780/13, os quais foram 22 adiados, devido ausência já justificada, do relator do feito, passou-se então; 23 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES 24 DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B" CONTAS ANUAIS DAS 25 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 26 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 27 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 28 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 29 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 04825/13 com ausência do 30 notificado, o envio de cópias de peças dos autos à SECEX-PB e arquivamento 31 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 32 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO 33 DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA 34 CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura 35 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 36 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 37 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 02721/10 pela 39 regularidade e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 40 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 41 Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - 42 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 43 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 44 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 45 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 04812/13 e ATA DA 2580ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 JULHO 2014. 04820/13 com ausência dos notificados, o primeiro retorno 46 dos autos à 47 Auditoria e o segundo pelo arquivamento e recomendação conforme constam 48 nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no 49 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Marcos Antonio 50 da Costa, Processo TC nº 13780/11 com ausência do notificado, pela 51 irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu 52 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 53 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL54 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 55 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 56 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 57 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 03826/13, 58 3827/13, 04236/13, 04428/13, 07916/13, 07917/13, 07918/13, 07920/13, 59 07921/13, 09779/13, 10667/13, 10668/13, 10671/13, 10672/13, 11899/13, 60 11901/13, 11942/13, 11949/13, 12334/13, 01973/14, 02774/14, 02791/14, 61 03057/14, 06910/14, 06915/14, 06917/14, 06919/14, 06920/14, 08364/14 e 62 08380/14 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 63 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 64 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 65 Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 66 11470/09,



04492/11, 04996/11, 14588/12, 14589/12, 14590/12, 03620/13, 67 03829/13, 04429/13, 04430/13, 09780/13, 10664/13, 13664/13, 03107/14, 68 08370/14 e 08387/14 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 69 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 70 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 71 Conselheiro em Exercício Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 72 11208/09, 11215/09, 03710/13, 03711/13, 03942/13, 03946/13, 02775/14, 73 06922/14, 06923/14, 06924/14, 06926/14, 06927/14 e 06928/14 o primeiro e o 74 segundo com ausência do notificado, com aplicação de multa, prazo para ATA DA 2580ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 JULHO 2014. recolhimento e fixação de novo prazo e os demais pela regularidade, 75 concessão 76 dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 77 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 78 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE 79 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 80 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 81 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 82 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Renato 83 Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 18148/12, 18184/12, 18186/12, 84 18188/12, 18190/12, 18191/12, 18192/12 e 18193/12 com ausência dos 85 notificados, todos pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, 86 prazo para recolhimento e assinatura de novo prazo conforme constam nos seus 87 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 88 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Marcos Antonio da 89 Costa, Processos TC nºs 03997/09, 08512/09, 08514/09, 08515/09, 08516/09, 90 08518/09, 04160/11 e 07838/11 com ausência dos notificado, pela declaração 91 do não cumprimento, aplicação de multa, prazo para recolhimento e assinatura 92 de novo prazo, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 93 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 94 CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 95 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 96 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 97 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Renato 98 Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 03606/07 com a presença do 99 representante legal, pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo 100 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 101 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 102 MARCIA DE FÁTIMA 103 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. ATA DA 2580ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 JULHO 2014. PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 31 104 DE JULHO DE 2014.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2741 - 30/09/2014 - 2ª Câmara

Processo: [07472/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO JUSTINO NASCIMENTO, Interessado(a); EUSELIO ALVES VENÂNCIO, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES, Interessado(a); ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA, Interessado(a); GILDEVAN INÁCIO FERREIRA, Interessado(a); CLEDSON DANTAS NÓBREGA, Interessado(a); JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE, Interessado(a); GERALDO NASCIMENTO SOUZA, Interessado(a); DENILSON PEREIRA RODRIGUES, Interessado(a); THIAGO SOARES DE FRANÇA, Interessado(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2740 - 23/09/2014 - 2ª Câmara

Processo: [08861/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2740 - 23/09/2014 - 2ª Câmara

Processo: [13509/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: OSMAR ANÍZIO DA SILVA, Gestor(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Gestor(a); PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); LEIDIANE VELOSO QUEIROZ DE CASTRO, Interessado(a); DANIEL LOURENCO DA SILVA, Interessado(a); GENIVAL ANTONIO DA SILVA FILHO, Interessado(a); MARIA JOSÉ DAS CHAGAS, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MIKELINE DE OLIVEIRA E CONRADO, Advogado(a).

Sessão: 2740 - 23/09/2014 - 2ª Câmara

Processo: [13524/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Intimados: OSMAR ANÍZIO DA SILVA, Gestor(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Gestor(a); PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); LEIDIANE VELOSO QUEIROZ DE CASTRO, Interessado(a); DANIEL LOURENCO DA SILVA, Interessado(a); GENIVAL ANTONIO DA SILVA FILHO, Interessado(a); JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MIKELINE DE OLIVEIRA E CONRADO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [08935/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para tomarem conhecimento do último relatório da Auditoria e apresentarem a documentação indicada para comprovar em definitivo o recolhimento do numerário.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00185/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [11486/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: CÍCERO BRITO DA SILVA, Gestor(a); EDITE PEREIRA GOMES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11486/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 03913/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [13949/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13949/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à



pensão vitalícia da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA (Portaria – P – 473/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor IVANILE LOPES LORDÃO, Tenente Coronel, matrícula 67.631-4, lotado na Polícia Militar da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 03914/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [13962/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LEONEL JOSÉ DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13962/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor LEONEL JOSÉ DE MELO (Portaria – P – 528/2010), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA JOSÉ BARROS DE MELO, Agente de Saúde, matrícula 67.443-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 03916/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14730/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RONALDO GOMES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14730/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor RONALDO GOMES BATISTA (Portaria – P – 577/2010), beneficiário da servidora falecida, Senhora FRANCISCA VIANA ALECRIM BATISTA, Professora de Educação Básica 1, matrícula 134.668-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

Ato: Acórdão AC2-TC 03917/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14731/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO MARTINS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14731/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO MARTINS DE SOUZA (Portaria – P – 551/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor GERALDO JORGE DE SOUZA, Auxiliar de Serviço, matrícula 39.614-1, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11 e 22).

Ato: Acórdão AC2-TC 03918/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14732/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANGELA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14732/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora ÂNGELA MARIA DOS SANTOS (Portaria – P – 571/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor ANTÔNIO BATISTA DA SILVA, 2º Tenente, matrícula 43.047-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 13 e 15).

Ato: Acórdão AC2-TC 03919/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14734/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); HENRIQUE ALFREDO NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14734/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor HENRIQUE ALFREDO NETO (Portaria – P – 572/2010), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA MARILENE GUIMARÃES, Professora, matrícula 61.857-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

Ato: Acórdão AC2-TC 03920/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14773/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VITAL FARIAS DE ARRUDAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14773/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor VITAL FARIAS DE ARRUDA (Portaria – P – 618/2010), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE ARRUDA, Técnica Judiciária, matrícula 469.433-3, lotada na Justiça Comum, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 03921/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14774/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA GORETTI DIAS MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14774/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA GORETTI DIAS MENEZES (Portaria – P – 612/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor WILLAME DA COSTA MENEZES, Coronel, matrícula 503.396-9, lotado na Polícia Militar da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 15/16).

Ato: Acórdão AC2-TC 03922/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14908/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA VERONICA NEVES ARNOUD, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14908/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA VERÔNICA NEVES ARNOUD (Portaria – P – 587/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor FRANCISCO VIBAMAR DIAS ARNOUD, Analista de Produção, matrícula 73.378-4, lotado na Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 03923/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14936/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MATRID RAIANNE DA SILVA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14936/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária de MATRID RAIANNE DA SILVA RODRIGUES (Portaria – P – 110 T/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor EVILASIO RODRIGUES FILHO, Técnico de Gestão Organizacional, matrícula 76-1, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - Interpa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18 e 20).

Ato: Acórdão AC2-TC 03924/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14937/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CARMO GUEDES SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14937/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA (Portaria – P – 146/2011), beneficiária do servidor falecido, Senhor SEBASTIÃO GUEDES DA SILVA, 2º Sargento, matrícula 17.792-0, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 17/18).

Ato: Acórdão AC2-TC 03925/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [14938/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LYGIA COUTINHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14938/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora LYGIA COUTINHO LEITE (Portaria – P – 115/2011), beneficiária do servidor falecido, Senhor PEDRO LEITE DE MORAIS, Procurador de Justiça, matrícula 48.871-2, lotado no Ministério Público do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 03926/14

Sessão: 2737 - 02/09/2014

Processo: [15600/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15600/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA (Portaria – P – 246/ 2011), beneficiária do servidor falecido, Senhor GENIVAL DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 15.385-1, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ata da Sessão

Sessão: 2736 - Ordinária - Realizada em 26/08/2014

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2736ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2014. Em virtude da palestra, promovida pela Escola de Contas Otacílio da Silveira – Ecosil, sobre “Gestão do SUS: Avanços e Perspectivas das Ações e Serviços Públicos em Saúde - ASPS à luz da Lei 8080/90 e da LC 141/2012”,

que acontecerá no Plenário Ministro João Agripino, das 14h30 às 17h30, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Presidente da 2ª Câmara, declarou adiada a 2736ª Sessão Ordinária, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2737ª Sessão Ordinária, que será realizada às 14:00 horas, do dia 02 de setembro de 2014, estando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 26 de agosto de 2014.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [46319/14](#)

Número da Licitação: 00058/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de mamografias e consequente emissão de laudos, a preço SUS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Queimadas-PB.

Data do Certame: 16/09/2014 às 17:00

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 171.000,00

Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276.

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [46862/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza, de forma parcelada.

Data do Certame: 12/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Setor de Licitações da Câmara Municipal de Monteiro

Valor Estimado: R\$ 15.600,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [46863/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, de forma parcelada.

Data do Certame: 12/09/2014 às 11:00

Local do Certame: Setor de Licitações da Câmara Municipal de Monteiro

Valor Estimado: R\$ 14.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [47560/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DE LAVANDERIA HOSPITALAR DESTINADOS AO HOSPITAL SOFIA DE CASTRO COSTA

Data do Certame: 16/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 29.761,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [47967/14](#)

Número da Licitação: 00042/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de medicamentos diversos, não padronizados, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município

Data do Certame: 11/09/2014 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [47968/14](#)
Número da Licitação: 00043/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para prestação de serviços técnicos na área de Gestão Pública e prestação de contas de convênios do Município de Condado
Data do Certame: 11/09/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [48264/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADAS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE, CONFORME PLANILHA DISCRIMINADA NO PROCESSO.
Data do Certame: 15/09/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 24.300,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [48478/14](#)
Número da Licitação: 00044/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente destinado às Unidades Básicas de Saúde do município de Condado
Data do Certame: 11/09/2014 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [48479/14](#)
Número da Licitação: 00045/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Condado
Data do Certame: 11/09/2014 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [48480/14](#)
Número da Licitação: 00046/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames radiológicos, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Condado
Data do Certame: 11/09/2014 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [49927/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratar Empresa Especializada para fazer os serviços de informação Mensais da GFIP, RAIS, DIRF e DCTF, como também acompanhamento da regularidade da Prefeitura Municipal de Manaira - PB, junto aos órgãos Fiscalizadores, no dia 19 de setembro de 2014.
Data do Certame: 24/09/2014 às 08:00
Local do Certame: Centro de Múltiplo Uso
Valor Estimado: R\$ 578.300,30
Observações: Republicado em face de que, o diário oficial do estado da Paraíba não ter feito a publicação do referido pregão na data de 05/09/2014.
Site do Edital: <http://50.00>

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Araçagi
Documento TCE nº: [50007/14](#)
Número da Licitação: 05004/2014
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVOS (NOVOS), PNEUS E SERVIÇOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI
Data do Certame: 17/09/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi-PB
Valor Estimado: R\$ 29.222,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [50073/14](#)
Número da Licitação: 00065/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado material de tubos, canos, calhas entre outros para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB
Data do Certame: 16/09/2014 às 10:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 233.340,00
Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [50077/14](#)
Número da Licitação: 00066/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de equipamento para veículo (sensor de estacionamento), para atender as necessidades da secretaria de educação da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB
Data do Certame: 16/09/2014 às 11:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 16.800,00
Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276.
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [50078/14](#)
Número da Licitação: 00067/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de tratorista para prestação de serviços na prefeitura municipal de queimadas, para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB
Data do Certame: 16/09/2014 às 12:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 105.000,00
Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276.
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [50079/14](#)
Número da Licitação: 00068/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de granitos, para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.
Data do Certame: 16/09/2014 às 13:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 45.000,00
Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [50081/14](#)
Número da Licitação: 00069/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de veículos, para atender as necessidades de todas as secretarias do município de queimadas-pb.
Data do Certame: 16/09/2014 às 16:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 453.800,00
Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [50088/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
Data do Certame: 18/09/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Valor Estimado: R\$ 72.902,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [50098/14](#)
Número da Licitação: 00120/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA, TREINAMENTO NA GESTÃO SUS NAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 18/09/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 66.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [50100/14](#)
Número da Licitação: 00121/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA, CAPS, UPA, SAMU E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 19/09/2014 às 14:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 233.550,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [50106/14](#)
Número da Licitação: 00041/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS, DESTINADOS AO MICRO ÔNIBUS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 19/09/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 19.435,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1410206446.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [50109/14](#)
Número da Licitação: 00042/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E JURÍDICA.
Data do Certame: 19/09/2014 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1410206613.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [50110/14](#)
Número da Licitação: 00043/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Constitui objeto da presente licitação: Aquisição de 03 (Três) Veículos Tipo Passeio e Utilitário, para atender as necessidades das secretárias de Ação Social e Saúde do Município de São João do Rio

do Peixe-PB.
Data do Certame: 17/09/2014 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Valor Estimado: R\$ 152.990,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [50114/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de laboratório, destinados para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 26/09/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Município de São José dos Ramos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [50115/14](#)
Número da Licitação: 00044/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Móveis e Equipamentos para a rede Municipal de ensino de São João do Rio do Peixe.
Data do Certame: 17/09/2014 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Valor Estimado: R\$ 66.816,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [50116/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Material Elétrico
Data do Certame: 17/09/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo
Documento TCE nº: [50119/14](#)
Número da Licitação: 01015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO
Data do Certame: 17/09/2014 às 11:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CSL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [50130/14](#)
Número da Licitação: 00068/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER PARA TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE CUITÉ
Data do Certame: 17/09/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [50131/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de Recapeamento Asfáltico nas Ruas: Julio Marques do Nascimento, João Rodrigues Alves, Tenente Arsênio, Dr. Coelho, Engº. Carlos Pires de Sá, Romualdo Rolim, Av. Governador Pedro Moreno Gondim e Praça José Marques Galvão da Cidade de Cajazeiras-PB.
Data do Certame: 22/09/2014 às 15:00
Local do Certame: Sala de reunião da CPL
Valor Estimado: R\$ 1.192.753,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [50132/14](#)
Número da Licitação: 00034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para realização de exames laboratoriais e exames por imagens, para atender a demanda



da Secretaria de Saúde em suas ações públicas de saúde, conforme projeto básico

Data do Certame: 22/09/2014 às 14:00

Local do Certame: Rua Tereza Balduino da Nóbrega, s/nº, Centro, Assu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [50135/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL GRÁFICO DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 11/09/2014 às 09:30

Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Valor Estimado: R\$ 79.580,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi

Documento TCE nº: [50136/14](#)

Número da Licitação: 00026/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículo tipo CAMINHÃO CAÇAMBA destinado a atender a Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Cuitagi/PB.

Data do Certame: 19/09/2014 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Valor Estimado: R\$ 35.599,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [50137/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de perfuração e instalação de um poço tubular, localizado no sítio Arroz, neste município

Data do Certame: 11/09/2014 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 28.144,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [50138/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL ELÉTRICO DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 11/09/2014 às 11:30

Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Valor Estimado: R\$ 51.737,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [50139/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa técnica e especializada, para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de um poço tubular localizado neste município

Data do Certame: 11/09/2014 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 10.910,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [50141/14](#)

Número da Licitação: 00026/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE TECIDOS

Data do Certame: 16/09/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [50158/14](#)

Número da Licitação: 00042/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de instrutor de corte e costura para prestação de serviços no Centro de Inclusão Produtiva, referenciado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS deste Município

Data do Certame: 18/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [50180/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLAR (CAMISAS) DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAÇAGI

Data do Certame: 17/09/2014 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Valor Estimado: R\$ 42.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [50183/14](#)

Número da Licitação: 00016/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) UNIDADE ESCOLAR COM (04) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI

Data do Certame: 24/09/2014 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Valor Estimado: R\$ 560.635,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [50184/14](#)

Número da Licitação: 00017/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE ESCOLA PRÓ-INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI

Data do Certame: 24/09/2014 às 12:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Valor Estimado: R\$ 297.390,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [50185/14](#)

Número da Licitação: 00022/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de carro-pipa.

Data do Certame: 15/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL

Site do Edital: <http://www.aria.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [50186/14](#)

Número da Licitação: 00060/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DE CONSUMO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DO CEO NO MUNICÍPIO DE PIANCO-PB.

Data do Certame: 16/09/2014 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [50187/14](#)

Número da Licitação: 04079/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE TENDA, MESA, CADEIRA, TABLADO, DISCIPLINADORES, E ARQUIBANCADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEPPM, SEDURB, SECITEC, SETRANSP E SEJER, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Data do Certame: 22/09/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da COPEL

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp->



[content/uploads/2014/09/Edital-do-PP-SRP-04_079.2014-Loc.-Tenda.pdf](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [50188/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Material de limpeza, higiene, conservação e descartáveis etc., durante o período de 12 meses, para manutenção dos prédios públicos do município.
Data do Certame: 18/09/2014 às 09:00
Local do Certame: AVENIDA 28 DE JANEIRO, Nº 20

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [50191/14](#)
Número da Licitação: 04080/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE GÁS COM GLP 45KG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDES, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Data do Certame: 23/09/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da COPEL
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/09/Edital-do-PP-SRP-04-080.2014-Aquis.-de-G%C3%81S-GLP.pdf>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [50192/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa jurídica na área de arquitetura e urbanismo, para prestação de serviço na elaboração de projetos executivos com os seus respectivos orçamentos, memoriais descritivos, cronogramas físicos financeiros e planos de trabalhos, bem como, fiscalização de obras, medições das faturas e acompanhamento da entrega de obras junto a Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município de Puxinanã.
Data do Certame: 19/09/2014 às 09:00
Local do Certame: AVENIDA 28 DE JANEIRO, Nº 20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [50193/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 18/09/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 524.992,00

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [50194/14](#)
Número da Licitação: 04081/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ADAPTADO COMO HOME OFFICE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Data do Certame: 24/09/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da COPEL
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/09/Edital-do-PP-04-081.2014-Aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-Veiculo-Adaptado.pdf>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [50195/14](#)
Número da Licitação: 00090/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS, CADEIRAS E MESAS
Data do Certame: 22/09/2014 às 09:00

Local do Certame: R. JOAO PIRES DE FIGUEIREDO, S/N
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [50197/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR DIVERSAS SECRETARIAS DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 18/09/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 93.420,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [50199/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL NO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA EM OBRAS NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 29/09/2014 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [50202/14](#)
Número da Licitação: 00047/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARA APLICAÇÃO NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DE BRINQUEDOTECAS PARA APLICAÇÃO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Data do Certame: 22/09/2014 às 08:00
Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 71.680,77

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [50203/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA NO BAIRRO NOVO NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 23/09/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 527.163,91

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [50206/14](#)
Número da Licitação: 00032/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE TABUAS, CAIBROS, LINHAS E PRODUTOS DE MADEIRA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 17/09/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [50207/14](#)
Número da Licitação: 00033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/09/2014 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado



Documento TCE nº: [50208/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MANGABEIRA - EMEPA-PB, EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 26/09/2014 às 14:30
Local do Certame: SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 286.779,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [50244/14](#)
Número da Licitação: 00056/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de acervo bibliográfico (livros impressos) para modernização do acervo da principal Biblioteca Pública Municipal
Data do Certame: 19/09/2014 às 14:00
Local do Certame: Av.Liberdade, 1973, S.Bento, Bayeux/PB
Observações: Retirada do Edital das 13h às 17h

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [50259/14](#)
Número da Licitação: 00032/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O FORN DE BIODIESEL TIPO S-10
Data do Certame: 17/09/2014 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitações
Valor Estimado: R\$ 57.633,16
Site do Edital: <http://www.novapalmeira.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [50261/14](#)
Número da Licitação: 00033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXEPICIONAIS , PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 18/09/2014 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitações
Valor Estimado: R\$ 351.585,30
Site do Edital: <http://www.novapalmeira.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [50278/14](#)
Número da Licitação: 00103/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em Assessoria junto a Secretaria de Educação até dezembro de 2014
Data do Certame: 19/09/2014 às 15:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Observações: Solicitação do Edital por email: licitacao@guarabira.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [50279/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para Construção de um Bueiro Celular interligando a Rua Joca Ataíde no Bairro Novo com o Bairro do Cordeiro - Guarabira/PB
Data do Certame: 25/09/2014 às 09:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 361.626,53
Observações: Maiores Informações na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [50281/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para Construção de um Bueiro Celular interligando a Rua Joca Carteiro, no Bairro Santa Terezinha com a Rua João Bezerra no Conjunto João Cassimiro - Guarabira/PB

Data do Certame: 25/09/2014 às 11:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 361.626,53
Observações: Maiores Informações na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [50296/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS PARTICULARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ANEXOS I, II, E III DO DECRETO 082/2014.
Data do Certame: 15/09/2014 às 09:00
Local do Certame: RUA SALOMÉ PEDROSA, 34 CENTRO DE ITAPORANGA/PB
Valor Estimado: R\$ 377.148,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [50347/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços em confecções de Faixas, Placas diversas e demais serviços de serigrafia
Data do Certame: 12/09/2014 às 09:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 77.232,00
Observações: Maiores informações na sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [50383/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Empresa especializada na locação de Equipamento Laboratorial Contador Hematológico com no mínimo 19 parâmetros com armazenagem de até 35.000 resultados incluindo os histogramas, diferencial de leucócitos de três partes nove arquivos distintos para armazenamento de CQ, com programas para análise do desempenho e com capacidade mínima de 60 exames por hora.
Data do Certame: 18/09/2014 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
Valor Estimado: R\$ 42.000,00
Site do Edital: <http://www.itapororoca.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [50384/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para implantação de 3 (Três) Sistema Coletivos de Captação, Armazenamento e distribuição de Água para consumo Humano - Programa "Água para todos" no distrito de Barra de Camaratuba, Conjunto Bom Jesus e Sítio Uruba neste Município
Data do Certame: 25/09/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL E MATARACA
Valor Estimado: R\$ 390.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [50406/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições destinadas a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste município.
Data do Certame: 18/09/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
Valor Estimado: R\$ 210.700,00
Site do Edital: <http://www.itapororoca.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [50431/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E



PROPAGANDA PAR A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL/PB.

Data do Certame: 13/10/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 360.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: [50432/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Data do Certame: 19/09/2014 às 10:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 8.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [50447/14](#)

Número da Licitação: 00039/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de mobiliários e equipamentos padronizados para equipar a Escola de Educação Infantil do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFANCIA tipo C no Município de paulista/PB

Data do Certame: 23/09/2014 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [50450/14](#)

Número da Licitação: 00040/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de implementos agrícola destinado ao Município de Paulista/PB

Data do Certame: 23/09/2014 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [50502/14](#)

Número da Licitação: 00036/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de construção do muro, fossa e sumidouro do prédio da Creche Tipo C no Município de Bonito de Santa Fé-PB.

Data do Certame: 24/09/2014 às 10:00

Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 95.816,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [50507/14](#)

Número da Licitação: 00037/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Reforma da Praça Antonio Dias, Localizada na Av. Aurea Dias de Almeida no Município de Bonito de Santa Fé-PB.

Data do Certame: 26/09/2014 às 09:00

Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 65.921,23

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Documento TCE nº: [50528/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Serviço de Masterização de cD'S do projeto "MUSIC FROM PB", para atender as necessidades da FUNESC.

Data do Certame: 16/09/2014 às 15:00

Local do Certame: FUNESC

Valor Estimado: R\$ 5.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/08/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [46319/14](#)

Número da Licitação: 00058/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de mamografias e consequente emissão de laudos, a preço SUS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Queimadas-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2014:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [46862/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza, de forma parcelada.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2014:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [46863/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Convite

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, de forma parcelada.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/08/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [47560/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DE LAVANDERIA HOSPITALAR DESTINADOS AO HOSPITAL SOFIA DE CASTRO COSTA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/08/2014:

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Documento TCE nº: [47716/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Objeto: Masterização de Cd's do Projeto "Music from PB 2" da FUNESC, com a participação de 71(setenta e um) artistas paraibanos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/08/2014:

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [47849/14](#)

Número da Licitação: 20621/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, E LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, PARA O SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/08/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [47967/14](#)

Número da Licitação: 00042/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de medicamentos diversos, não padronizados, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/08/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [47968/14](#)

Número da Licitação: 00043/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para prestação de serviços técnicos na área de Gestão Pública e prestação de contas de convênios do Município de Condado

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/09/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [48264/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Convite

Objeto: O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADAS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE, CONFORME PLANILHA DISCRIMINADA NO PROCESSO.



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/09/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [48478/14](#)
Número da Licitação: 00044/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente destinado às Unidades Básicas de Saúde do município de Condado

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/09/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [48479/14](#)
Número da Licitação: 00045/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Condado

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/09/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [48480/14](#)
Número da Licitação: 00046/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames radiológicos, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Condado

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/09/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [48525/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Concorrência
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/09/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [48677/14](#)
Número da Licitação: 00114/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA PARA REALIZAR OFICINAS DE CRAQUELÊ , CORTE E COSTURA E BISCUIT PARA COORDENADORIA DA MULHER DESTE MUNICIPIO CONFORME PROPOSTA Nº018875/2012, E CONVENIO Nº774269/2012

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/09/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [48723/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Convite
Objeto: Locação de Módulo de Arquibancada de oito degraus, para utilização durante os desfiles e apresentações das escolas, nas festividades alusivas à Independência do Brasil, nos dias 6 e 7 de setembro no Município de Remígio

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/09/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [49927/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratar Empresa Especializada para fazer os serviços de informação Mensais da GFIP, RAIS, DIRF e DCTF, como também acompanhamento da regularidade da Prefeitura Municipal de Manaíra - PB, junto aos órgãos Fiscalizadores, no dia 19 de setembro de 2014.
